



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 362 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica através da presente Lei, garantido ao Poder Público Municipal a manutenção de serviços e programas para a terceira idade com a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas previstos na Constituição Federal, a Lei Federal nº 8842/94 e 8742/93.

Parágrafo Único – A ação municipal deve ter caráter inter-sensorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços a programas dispostos no artigo 2º da presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nas regiões da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I – locais de pronto atendimento a terceira idade, que disponham de recursos em espécie, tais como: medicamentos, alimentação, próteses, cadeiras de rodas, entre outros complementos de atenção necessárias aos idosos principalmente o de baixo ou sem rendimentos.

II – ofertas de vagas em abrigos ou albergues providos de recursos humanos qualificado, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza, que não possam manter convívio.

III – oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atenderá pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadoras do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e deficiência física.

IV – prestação de serviço domiciliar ao idoso, para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados especiais.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - Centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação, terapias ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos, materiais e equipamentos para resgate da cidadania, através da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação de renda, através de ocupação remunerada, com reduzida jornada de trabalho;

VII – serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por regiões da cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para a orientação e encaminhamento de pessoas de terceira idade;

VIII- manutenção de programas inter-secretarias que integram o trabalho com idosos, crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas inter-geracional.

Art. 3º - Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste último caso repassar recursos financeiros ou em espécie as associações conveniadas, a fim de assegurar as finalidades da presente Lei.

Parágrafo Único – Tais convênios terão como característica a complementação a prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estadual e garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º – O atendimento à pessoa de terceira idade observará o seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo ser humano;

II – o mínimo de privacidade como condição inerente a sobrevivência, existência e cidadania;

III – será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV – a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica com direito de preferência no atendimento;

V – o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI – o direito ao exercício da cidadania por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VII – a garantia de capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, manterá um fórum de Gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta Lei.

Art. 6º - O orçamento municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento a terceira idade referida nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei definindo a competência dos órgãos municipais, bem como respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 14 de novembro de 2002.



JOSE LAERTE d'ELIAS
Prefeito Municipal